

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº.: 10.830-005.044/90-19.

RECURSO Nº : 06.571.

MATÉRIA : PIS DEDUÇÃO/IR -Exercício de 1987.

RECORRENTE : FAZENDA BAHIA, PRODUTOS AGROPECUÁRIOS, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.

RECORRIDA : DRJ EM CAMPINAS/SP.

SESSÃO DE : 21 de março de 1997.

ACÓRDÃO Nº : 103-18.527.

PIS/DEDUÇÃO-IMPOSTO DE RENDA

DECORRÊNCIA- Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se projeta no julgamento do processo decorrente, recomendando o mesmo tratamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FAZENDA BAHIA, PRODUTOS AGROPECUÁRIOS, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de decadência do direito de agravar a multa de lançamento ex officio e, no mérito, em DAR provimento parcial ao recurso para excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER. PRESIDENTE

  
MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA

RELATORA

FORMALIZADO EM: 28 ABR 1997

PARTICIPARAM, ainda do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Sandra Maria Dias Nunes, Márcio Machado Caldeira, Murilo Rodrigues da Cunha Soares, Victor Luís de Salles Freire e Raquel Preto Villa Real.



PROCESSO Nº.: 10.830-005.044/90-19.

RECURSO Nº.: 06.571.

RECORRENTE: FAZ BAHIA - PRODUTOS AGROPECUÁRIOS, EXP. E IMP. LTDA.

ACÓRDÃO Nº.: 103-18.527.

## RELATÓRIO

A empresa FAZENDA BAHIA, PRODUTOS AGROPECUÁRIOS, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA., com sede em Campinas/SP, após indeferimento de sua petição impugnativa, recorre, tempestivamente, a este Conselho, do ato do Senhor Delegado da Receita Federal em Campinas, para ver reformado o julgamento singular.

Trata o presente procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda- pessoa jurídica, na qual foram apuradas irregularidades, lançadas de ofício, constante do processo nº 10.830-005.043/90-56.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o sujeito passivo contestou a exigência com os mesmos argumentos apresentados no processo principal.

Na informação fiscal, o auditor - fiscal propôs a manutenção do crédito tributário.

A autoridade julgadora de primeira instância proferiu a Decisão nº 10.830/GD/368/92, julgando procedente a exigência fiscal, agravando a multa de ofício aplicada de 50% (cinquenta por cento) para 150% (cento e cinquenta por cento).

Notificado da Decisão em 10.08.94, o contribuinte interpôs recurso a este Conselho (fls 31/32), onde ratifica os termos da impugnação apresentada ao julgador de Primeira Instância, ao tempo em que alega a nulidade da decisão de 1ª instância, por ter violado o art. 173 do CTN..

É o relatório. 



PROCESSO Nº.: 10.830-005.044/90-19.

RECURSO Nº.: 06.571.

RECORRENTE: FAZ BAHIA - PRODUTOS AGROPECUÁRIOS, EXP. E IMP. LTDA.

ACÓRDÃO Nº.: 103-18.527.

## VOTO

CONSELHEIRA MARCIA MARIA LORIA MEIRA - RELATORA

O recurso voluntário é tempestivo e dele conheço..

Como visto no relatório, trata-se de exigência da PIS DEDUÇÃO - Imposto de Renda nos termos do artigo 3º, alínea "ã" § 1º da Lei Complementar nº 7/70, referente ao exercício de 1987, decorrente do que foi instaurado contra a recorrida, para cobrança do imposto de renda-pessoa jurídica., também objeto de recurso, que recebeu o nº 110.596., nesta Câmara.

A decisão do processo principal, nesta mesma sessão, foi no sentido de acolher a preliminar de decadência do direito de agravar a multa de lançamento "ex officio" e no mérito, dar provimento parcial ao recurso, para excluir a incidência da TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos.

Diante do exposto, VOTO no sentido mesmo sentido, para acolher a preliminar de decadência do lançamento "ex officio" e, no mérito, Dar Provimento Parcial ao Recurso para excluir a TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília (DF), em 21 de março de 1997.

  
MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA

- RELATORA

